

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: UM CAMINHO PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO

Campina Grande – PB

2013

DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

**PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: UM CAMINHO PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho Monográfico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Campina Grande – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S586p Silva, Diego Antonio de Oliveira.
Penas restritivas de direitos: um caminho para a ressocialização / Diego Antonio de Oliveira Silva. – Campina Grande, 2013.
35 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos.

1. Direito Penal. 2. Penas Restritivas. 3. Preso – Ressocialização. I. Título.

CDU 343.2(043)

DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

**PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: UM CAMINHO PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Faculdade Reinaldo Ramos - CESREI
(Orientador)

Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho
Faculdade Reinaldo Ramos - CESREI
(1º Examinador)

Profa. Esp. Bruno Cesar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos - CESREI
(2º Examinador)

Dedico a toda minha família, em especial aos meus pais que proporcionaram toda base da minha educação e da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a Deus pelo dom da vida e aos espíritos iluminados pelo discernimento.

Aos meus pais Antonio Silvestre da Silva Filho e Maria Rosinalva de Oliveira Silva pela força incansável, acreditando sempre no meu potencial para realização deste sonho.

A minha esposa e companheira Tainá Rayssa que diante de tanta paciência me proporcionou ajudas relevantes.

A minha tia e madrinha Rosemar de Oliveira por me auxiliar na condução deste trabalho.

Ao meu irmão André Luiz, minha tia Rosa, a minha avó Margarida e aos meus tios, por existirem em minha vida.

Ao professor e orientador Kelsen de Mendonça Vasconcelos, pelas orientações dadas no decorrer deste trabalho.

Por todos aqueles que direta ou indiretamente acreditaram nesta conquista.

RESUMO

O presente trabalho foca as Penas Restritivas de Direitos: Prestação de Serviços à Comunidade – A Ressocialização em debate, no Estado da Paraíba, especificamente na Comarca de Campina Grande, PB. Tem por objetivo analisar o funcionamento das Penas Restritivas de Direitos, em especial à Prestação de Serviços à Comunidade com recorte à ressocialização do apenado. A Prestação de Serviços à Comunidade é uma alternativa penal que vem se ordenando como instrumento reeducativo e socialmente útil na inserção do infrator ao convívio social com a participação da sociedade no seu processo reintegrador. A metodologia utilizada foi análise de documentos disponibilizados pela Defensoria Pública do Estado, consultas documentais no Fórum da Comarca de Campina Grande, como também revisão bibliográfica, referente ao assunto apresentado. Tendo como conclusão a Prestação de Serviços à Comunidade no entendimento de alguns doutrinadores é a pena mais eficaz no cumprimento e na ressocialização dos condenados em se tratando da reincidência criminal.

Palavras-chave: Penas Alternativas. Prestação de Serviços à Comunidade. Reincidência.

ABSTRACT

The present work focuses on the Sentencing Restrictive Rights: Provision of Services to the Community - The Resocialization in debate, in the State of Paraíba, specifically in Campina Grande County, PB. aiming to examine the functioning of the Sentencing Restrictive Rights, in particular, Provision of Services to the Community with clipping the rehabilitation of the violator. The Provision of Services to the Community is an alternative criminal that comes to ordering as a re-education tool and socially useful in the insertion of the violator to social life with the participation of society in the reintegrative process. The methodology used was analysis of documents provided by the State Public Defender, consultation document in the Forum of Campina Grande County, as well as literature review, regarding the subject matter presented. With the conclusion the Provision Community Service in the understanding of some legal scholars is the most effective penalty in achieving and resocialization of violators themselves dealing with criminal recidivism.

Keywords: Alternative Sentencing. Provision of Community Services. Recidivism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CESREI	Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos
CEFAPA	Centro de Fiscalização e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
PMA s	Penas e Medidas Alternativas
VEP	Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 HISTÓRIA DAS PENAS	13
3 REPROVAÇÃO PENAL.....	14
4 CRISE DO SISTEMA PRIVATIVO DE LIBERDADE.....	17
4.1 Substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos ...	19
4.2 Requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa restritiva de direitos	21
4.3 Prestação de Serviços à Comunidade	24
4.4 Penas e Medidas Alternativas na Paraíba.....	25
4.5 Execução do Processo	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS	32
ANEXOS	34
ANEXO A.....	35

1 INTRODUÇÃO

No Brasil a finalidade e eficácia das prisões vêm sendo alvo de críticas, principalmente quando a sua aplicação na prática não se mostra adequada para ressocializar os condenados. Atualmente a grande discussão é voltada para a reintegração dos apenados ao meio social. Para isso o Sistema Penitenciário Brasileiro constituído pelos estabelecimentos penais dos estados, subordinados aos Departamentos Penitenciários Nacionais (DEPEN) do Ministério da Justiça aponta a necessidade de reavaliar as formas de punição de delitos de menor gravidade, tornando maior o desafio do sistema penal e apostando na reinserção desses indivíduos na sociedade dentro da convivência moral, ética, e, sobretudo jurídica, elemento responsável pela subtração da liberdade.

Essa discussão surgiu primeiramente em decorrência dos presídios superlotados e onerosos ao Estado que são tidos como locais que, longe de servir ao propósito mui nobre de ressocialização do encarcerado, marginalizam-no mais, insinuando a ideia de uma sociedade à parte, “do crime”. A falta de condições humanas de estadia é fator preponderante para a revolta do apenado, que, submetido à fome ou alimentação de má qualidade, falta de higiene e desrespeito dos encarregados de sua guarda, não tem a necessidade de se reintegrar a comunidade que o avilta.

Outro fator importante é a questão do egresso de estabelecimentos penitenciários. Percebe-se, ao mesmo tempo, o peso do estigma que lhe paira sobre os ombros: A falta de cursos profissionalizantes e conseqüentemente de empregos, aliada ao receio da sociedade de acolher em seu seio aqueles que já cometeram ilícitos penais, impede efetivamente o ex-encarcerado de refazer sua vida nos moldes comuns, levando-o de volta ao crime.

No debate sobre a reestruturação penitenciária surge à necessidade de reformar o sistema prisional e a legislação pátria, contribuindo para a ampliação do quadro de penas alternativas para atender as necessidades apresentadas pela sociedade. As penas alternativas ou restritivas de direitos são divididas em medidas e penas alternativas e existem no Brasil desde 1984 e são interligadas em completude de ações. Define-se Penas Alternativas as opções para evitar a persecução penal e, por conseguinte, a imposição da Pena Privativa de Liberdade por sentença judicial, o que difere das Restritivas de Direito quando expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos autores de infrações penais consideradas mais leves promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos (NUCCI, 2008).

Foram inseridas no ordenamento Jurídico Brasileiro como uma possível solução para o problema das superlotações. A implantação de medidas e penas alternativas à Privativa de Liberdade foram reformuladas através da Lei de Nº 9.714/98, datada de 25 de novembro de 1998 (BRASIL, 1998b). No entanto, são necessários estudos investigativos que apresentem soluções e viabilidade para a superação dos problemas do sistema penitenciário de forma sustentável. Problemas estes perduráveis no dia-a-dia que são: a superpopulação carcerária, a ociosidade dos presos, falta de assistência médica e odontológica, a falta de profissionais da área social atuando juntamente com os familiares, o descompromisso político social, o desvio de verbas destinadas à manutenção das instituições e tantos outros elementos existentes que contribuem para a não reintegração do apenado à sociedade.

A história da carceragem brasileira nos mostra a forma ineficaz de controle da criminalidade, sendo as Penas Restritivas de Direitos um mecanismo que pode ser mais eficaz para a ressocialização.

Da necessidade de rediscutir a atuação do Estado enquanto *jus puniendi*, as Penas Restritivas de Direitos despontam como alternativa viável para a aplicabilidade da política penal no Brasil, com maior destaque aos preceitos de valorização do ser humano e os direitos de cidadania. No entanto, a expectativa se configura como animadora, mas ainda existe o imperativo de indagação, até que ponto, poderá o instituto em questão trazer concretude aos anseios sociais de renovação do Direito Penal. Na esteira deste raciocínio, o presente trabalho é desenvolvido, no espaço do Estado da Paraíba, na cidade de Campina Grande-PB, indicando como é aplicada as Penas Restritivas de Direitos aos apenados encaminhados pela Central de Acompanhamento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas da Paraíba (CEFAPA) às instituições credenciadas. Esses encaminhamentos são acompanhados por técnicos da área social, com avaliação periódica da própria CEFAPA.

Justificando o estudo sobre a aplicação das Penas Restritivas de Direitos em Campina Grande na busca de encontrar um cenário de efetiva construção de novas concepções do Direito Penal, livres de idéias superadas de um Direito encarcerador e pouco efeito quanto ao respeito à dignidade da pessoa humana.

A ideia é que seja revelado em Campina Grande, que as Penas Restritivas de Direitos estão em desenvolvimento como prescreve o Código Penal (CP) e, mais, alcancem o objetivo de punir ressocializando, ou seja, orientando-os, capacitando-os e inserindo-os no meio social, focando a Prestação de Serviços à Comunidade. As Penas Restritivas em seus aspectos gerais não tem surtido efeitos esperados, não inibindo a prática de outros crimes, mas a tentativa de aplicabilidade da ressocialização aos apenados acompanhados pela equipe técnica da área

social com o intuito de minimizar a prática de delitos, vem atender a todos os requisitos legais que são impostos a cada caso.

O propósito maior deste trabalho é analisar o funcionamento do sistema da Prestação de Serviços à Comunidade em cumprimento de Pena Restritiva de Direito no sistema penitenciário de Campina Grande-PB, em específico descrever a história do Sistema Penitenciário Brasileiro cuja perspectiva fundamenta a Pena Restritiva de Direitos imposta pelo Poder Judiciário, como também identificar através da observação documental CEFAPA os mecanismos que contribuem para o funcionamento da Pena Restritiva e conseqüentemente relatar as condições de aplicabilidade das penas aos apenados e analisando os fatores que contribuem ou não no processo de ressocialização dos apenados encaminhados pela CEFAPA em Campina Grande-PB.

O trabalho se realiza através da busca de informações no acervo bibliográfico focando “A Prestação de Serviços à Comunidade”, numa perspectiva de ressocialização, considerando os diversos posicionamentos legais e doutrinários a cerca do tema. Foram feitas visitas institucionais na central de Penas Alternativas, órgão ligado a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para conhecimento de todo seu funcionamento e desempenho das funções junto às instituições conveniadas, que trabalham com reeducação. Como também consultas documentais no fórum da Comarca de Campina Grande-PB, nas Varas Criminais, de Execuções e Juizados Especiais Criminais para coleta de dados que irão enriquecer o trabalho e, sobretudo as informações da CEFAPA. Análise das informações coletadas dentro da visão crítica que o Sistema Penitenciário oferece para a sociedade. Todo o processo de realização do estudo é orientado e supervisionado pela capacidade técnica acadêmica ao interessado.

Para a concretude da análise apresenta-se o resgate histórico das penas, o surgimento das Penas Alternativas no Brasil, a substituição das Penas Privativas de Liberdade pelas Penas Restritivas de Direitos e descreve a Prestação de Serviços à Comunidade como meio sustentável de reintegração social dos apenados em Campina Grande e por fim, as considerações finais.

2 HISTÓRIA DAS PENAS

Para construir uma reflexão sobre Penas Restritivas de Direito com recorte a Prestação de Serviços a comunidade faz-se necessário conhecer a história das penas. Falar sobre penas nos remete a evolução da humanidade, isso porque desde a antiguidade que existem crimes que são punidos de acordo com seus códigos e preceitos. Segundo Mirabete (2003, p. 244) a história da pena atravessou seis períodos: Vingança Privada, vingança pública, humanitário, científico e a nova defesa social. Para cada período existia uma determinação penal, mas uma não anulava a outra, ou seja, seguiam concomitantemente paralelas. Infelizmente a aplicabilidade dessas penas era um desrespeito a humanidade. O alto nível de crueldade fez com que a própria sociedade se revelasse contrária e pedisse novas regras de punição.

A punição era interpretada como vingança, ou seja, não estabelecia relação entre a pessoa do criminoso com o crime cometido. Nesta fase, a lei pertencia ao mais forte, era vista como relação de “poder”, não tinha limites para execução, atingia até a morte conforme fosse compreendida. Tudo era feito com o propósito de humilhar, maltratar, com ironia e divertimento, o transgressor e sua família. Com o passar do tempo, a punição foi percorrendo outros caminhos: religioso, o privativo e a responsabilidade imposta ao agressor. Com o surgimento da punição penal, advinda da evolução política da comunidade, ou seja, a pena pública, mostrando o caráter público, aplicada de acordo com os costumes sociais – Lei de Talião castigo de acordo com o mal praticado. Com a consolidação do período humanitário calcado no contrário da crueldade, o agressor teve outro tratamento imposto pelas forças penais absolutistas, inspiradas nas ideias políticas, filosóficas e jurídicas que já não permitiam as crueldades corporais, trabalhos forçados e a pena de morte. O grande símbolo da reação liberal foi o livro *Dei Delitti e Delle Pene* (Dos Delitos e das Penas), de 1764, escrito por Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, nascido em Milão no ano de 1738.

3 REPROVAÇÃO PENAL

Beccaria (1968) delineava que as penas deveriam ser proporcionais ao dano social causado, rejeitava a crueldade das penas aplicadas, bem como torturas pugnadas pela prisão perpétua em substituição da pena de morte. Pregava ainda que as leis devessem ser escritas com mais clareza, somente elas poderiam estipular as penas, porque caberia somente aos legisladores elaborá-las. A história mostra que as penas não foram suficientes para solucionar a problemática da criminalidade até a presente data, ainda arcamos com uma herança de desigualdade e até de impunidade de crimes. A discussão foi ao longo se desenhando com a elaboração dos Códigos Penais, vendo o infrator separado da família, do trabalho e da sociedade, privativo da liberdade.

Diante do exposto analisa-se que mesmo com o abrandamento histórico não foi o suficiente para solucionar da criminalidade, seja tanto no que se refere à recuperação do infrator quanto à prevenção do crime.

No decorrer da história do mundo registraram-se várias penas que buscavam a crueldade na aplicação das mesmas, sempre causando sofrimento para o apenado e assustando os futuros infratores. Com o surgimento do Iluminismo, com ideias de democracia, liberdade e dignidade humana passaram a substituir aos poucos essas penas pelas de privativa de liberdade.

Foram nessa ótica que surgiu no Brasil a reforma de 1984 consolidada através Lei de Nº 7.209/84 cuja abordagem principal refere-se à distinção entre penas principais que são reclusão, detenção e multa e as acessórias identificadas pela a perda de função pública, as interdições de direitos e a publicação da sentença, que foi seguida pela Lei de Nº 9.099/95, datado de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre Juizados Especiais Criminais. (BRASIL, 1984b, 1995).

Os avanços foram significativos com a criação desses juizados que passaram a atuar sob a orientação dos critérios da oralidade, informalidade, economia processual, cujo foco principal é a aplicação da pena não privativa de liberdade.

Com referência ao Art. 61 do Código Penal, que diz:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra criança, velho ou enfermo;
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - l) em estado de embriaguez preordenada.
- Agravantes no caso de concurso de pessoas (BRASIL, 1940).

Essa legislação alinhou entre as infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes com pena máxima abstrata inferior a um ano¹. E admitindo para o caso o instituto de transação, o Código Penal no seu Art. 89 diz que: “O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento”. (BRASIL, 1940). Este artigo previu a suspensão do processo nas hipóteses de pena mínima igual ou inferior a um ano, além de requisitos e objetivos e aos processos de menor interesse a sociedade.

As penas alternativas foram prestigiadas, inclusive com certa dose de criatividade dos magistrados, que impunham prestação de cestas básicas a entidades de caridade, doação de material a hospitais públicos, etc. Isso fortaleceu a convicção do legislador brasileiro de que deveria progredir prestação de serviços nesse campo. A criação da Lei Nº 9.714/98 foi responsável pela reforma da Restritiva de Direitos, que conseqüentemente fundamentou as Penas Alternativas ao indivíduo, que cometeu atos infracionais de menor e médio potencial ofensivo, permitindo ao corpo jurídico atuar com pensamento próprio (BRASIL, 1998b). As penas alternativas consistem na limitação ao exercício de direitos afora a liberdade. Elas são autônomas, substitutivas porque não podem ser cumuladas com Penas Privativas de Liberdade e ainda não podem ser suspensas, nem substituídas por multas (CAPEZ, 2008). Elas estão submetidas às Penas Alternativas e são direcionadas às pessoas que cometeram infrações de trânsito, crimes ambientais, dentre outros delitos de menor potencial ofensivo.

No Código Penal o campo de atuação foi significativamente ampliado para novas alternativas à prisão. Com a alteração do Art. 43 as penas restritivas de direitos são:

¹ Grinover (2005, p. 398) conceitua infração de menor potencial ofensivo no âmbito federal, segundo o disposto no Art. 2.º, parágrafo único, da Lei Nº 10.259/2001, “consideram-se infrações de menor potencial, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, ou multa”. (BRASIL, 2001).

Art. 43. I – prestação pecuniária;
II – perda de bens e valores;
III – (VETADO)
IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V – interdição temporária de direitos;
VI – limitação de fim de semana. (BRASIL, 1940).

O requisito quantitativo da pena modificou-se com: a sanção aplicada que não pode ser superior a quatro anos (solução que já constava da Lei Nº 9.605/98 que regulou as ações lesivas ao meio ambiente), e com o delito doloso que não pode ter sido praticado com violência física ou moral. No que se refere ao crime culposo, manteve-se a não limitação temporal para gozo do direito à substituição (BRASIL, 1998^a).

Foram vetados dispositivos da Lei Nº 9.714/98, que dispunham sobre o recolhimento domiciliar e a advertência (pena inferior a seis meses) (BRASIL, 1998b). De todas as Penas Alternativas a mais aplicada é a Prestação de Serviços à Comunidade, porque representa um teor qualitativo significativo sobre o sistema penal brasileiro, as mudanças são visíveis e trazem muitas vantagens para a sociedade e, sobretudo para o apenado. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também incorporou essa discussão e adota a idéia de que a solução não é punir e sim punir melhor. Para a nossa realidade essa configuração perpassa pela aproximação do conceito à realidade.

A realidade brasileira mostra o amontoado de condenados que cometeram crimes de menor ou médio potencial ofensivo e que não oferecem grande risco à sociedade convivendo com os delinquentes de maior periculosidade. As más condições de vida proporcionada aos presos, o alto custo para manter os estabelecimentos penais e ainda vendo que não estão sendo alcançados os objetivos das penas, surgiram inúmeras críticas ao sistema penal. Com isso permanecendo o não cumprimento da Lei de Execuções Penais.

Na visão dos juristas e da equipe técnica da área social, a punição não deve ser vista apenas com privativa de liberdade que segundo Nucci (2008), significa cumprir a pena de prisão em regime fechado, mas, sobretudo alternativas a ela, as advertências e as de multas como parte das Restritivas de Direitos. Pena de advertência perpassa pela aplicação verbalmente, em caso de mera negligência e a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, variável de acordo com a situação econômica do condenado (NUCCI, 2008). Neste sentido, apenas quando não for possível a aplicação dos demais instintos é que deverá prevalecer a prisão, como última resposta. Pensamento que leva a ver a pena não como um castigo e sim como alternativa de reeducação, ressocialização do indivíduo.

4 CRISE DO SISTEMA PRIVATIVO DE LIBERDADE

No século XX, a pena de prisão começou a entrar em declínio e as raízes iluministas contribuíram para que hoje, passados já três séculos, colhamos os frutos de um direito penal menos cruel procurando observar os direitos fundamentais do homem. O Direito Penal priva de liberdade àquele que comete ou cometeu o delito, e dificulta as resoluções de conflitos que ainda estão muito distante de serem resolvidas na totalidade, porque as possibilidades e ou soluções de inserir o cidadão delinquente no sistema penal da melhor forma possível, não é permitido, pois o modelo brasileiro ainda é de privação de liberdade. Há casos em que se pode substituir a pena de prisão por alternativas, evitando, assim, os males que o sistema carcerário acarreta principalmente com relação àqueles presos que cometeram pequenos delitos e que permanecem misturados com delinquentes de alta periculosidade.

Nesse contexto, Pimentel (1983) que:

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida. (PIMENTEL, 1983, p. 163).

Fundamentado no pensamento de Pimentel (1983), a parte geral do Código Penal, que já tinha previsão de penas restritivas, teve o seu rol ampliado e suas condições de cumprimentos modificados pela Lei Nº 9.714/98, atendendo os anseios da comunidade jurídica (BRASIL, 1998b). O Brasil não é apenas um Estado de Direito, mas um Estado Democrático de Direito, demonstrado pela proclamação da forma de igualdade entre todos os homens, mais pela imposição de metas, deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional, pela erradicação da pobreza e marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, opção sexual, idade e quaisquer outras formas de discriminação, pelo pluralismo político e pela liberdade de expressão das ideias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana.

A negação dos citados preceitos, a norma se configurará como atentatória aos princípios básicos da dignidade humana. No Brasil, o direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal

a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados deste perfil político-constitucional. O direito penal é mais que um instrumento opressivo em defesa do aparelho estatal, ele exerce uma função de ordenação dos contratos sociais, estimulando práticas positivas e refreando as perniciosas, todavia, não pode ser fruto de uma elucubração abstrata, refletindo com método e ciência, o justo anseio social.

No passado a prisão era a principal resposta no campo penal, era vista como meio apto a produzir uma reforma do criminoso, reabilitando-o para a vida em sociedade. Com o tempo, percebeu-se que tal entendimento era uma falácia, chegando mesmo a acreditar ser quase impossível a ressocialização pela Privativa de Liberdade. Daí a procura por meios alternativos para a substituição de pena, pelo menos a de curta duração, pois, como aponta Cezar Bittencourt, se o criminoso é habitual, ela será ineficaz; se é ocasional, ela excederá o necessário. De acordo com o jurista a criminologia crítica não admite a possibilidade da ressocialização do apenado na sociedade capitalista, como é o caso brasileiro, utiliza-se apenas da pena de prisão para a manutenção e o controle da criminalidade existente na sociedade capitalista é a única alternativa a Privativa de Liberdade. A instituição carcerária nasceu junto com a sociedade capitalista, servindo de instrumento para reprodução da desigualdade, negando a ressocialização do apenado, ou seja, a verdadeira função e natureza da prisão estão condicionadas a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social.

Os sérios problemas de gestão do sistema penitenciário estão associados aos problemas básicos de uma sociedade, como a falta de emprego, educação, saneamento básico, saúde e cultura, impulsionando esse infrator à permanência na marginalidade. Essa deficiência social é o resultado do sistema capitalista que propaga a má distribuição de renda e a desigualdade social. Analisando as conseqüências que o cárcere provoca é possível entender o motivo de tantos autores defenderem a utilização da pena de prisão somente em último caso, ou seja, para delinquentes de alta periculosidade e para os outros casos, a substituição destas por alternativas. As injustiças podem ser observadas de forma transparente em casos como o de um agente que praticou o crime de furto, não tipificado como “hediondo”, mesmo estando hipoteticamente protegido pelo poder estatal. A negação do Estado, por omissão, passa a figurar como “co-autor”, isso porque os valores subjetivos estão sendo distorcidos, pois se a conduta ilícita praticada pelo acusado é reprovável, a punição que o Estado lhe oferece também o é. Neste aspecto os registros mostram que o ambiente da prisão é tenso e violento, estimulando a criminalidade. Cezar Roberto Bitencourt, citando Augustin Fernandez Albor e Heleno Fragoso, respectivamente, preceitua que:

O ambiente penitenciário exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha. (ALBOR, 2001 apud BITENCOURT, 2001, p. 178).

[...] a prisão representa um trágico equívoco histórico, constituindo a expressão mais característica do vigente sistema de justiça criminal. Só sendo válido pleitear que ela seja reservada exclusivamente para os casos em que não houver, no momento, outra solução. (FRAGOSO, 1980 apud BITENCOURT, 1999, p. 23).

Porém, é defendido pelos doutrinadores que mesmo diante da comprovada falência da pena de prisão, não se pode admitir que ela seja abolida definitivamente da legislação penal, pois ainda constitui uma amarga exigência. Esta deve ocupar posição subsidiária, aplicável, tão somente, quando não houver mais outro tipo de pena cabível, por exemplo, as penas alternativas, restritivas de direitos.

Segundo Baratta (1998 apud BITENCOURT, 1999, p. 8-9) assevera que “depois de iniciada uma carreira delitiva é muito difícil conseguir a ressocialização”. Entre os delinquentes e a sociedade levanta-se um muro que impede a concreta solidariedade com aqueles ou inclusive entre eles mesmos. A separação entre honestos e desonestos, que ocasiona o processo de criminalização, é uma das funções simbólicas do castigo e é um fator que impossibilita a realização do objetivo ressocializador. Os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, a sua marginalização, e essa marginalização se aprofunda ainda mais durante a execução da pena. Nessas condições é utópico pretender ressocializar o delinquente; é impossível pretender a reincorporação do interno à sociedade através da pena privativa de liberdade, quando de fato, existe uma relação de exclusão entre prisão e a sociedade. Na verdade, o grande problema é que qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que, mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora.

4.1 Substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos

A crise do sistema Penitenciário Brasileiro provocou a inserção de novas modalidades de Penas Alternativas, como Prestação Pecuniária e Perda de Bens e Valores objetivando o aperfeiçoamento das já existentes: Prestação de Serviços à Comunidade, Limitação de Fim de Semana e Interdição Temporária de Direitos.

Segundo Cordeiro (2003) as penas alternativas vem ganhando espaço em decorrência do desalento provocado pelo fracasso da pena privativa de liberdade e pela firme convicção

de que a prisão não é capaz de ressocializar, ao contrário, possui o efeito de transformar o delincente não-habitual em reincidente contumaz e tornar o recluso perigoso ainda pior. As penas alternativas discutidas e analisadas pelos envolvidos com a temática, não são a solução para o problema penitenciário, e não é essa a pretensão. Contudo, servem elas para mostrar que a prisão deverá ser destinada para os crimes de maior gravidade e, conseqüentemente, para os criminosos que ofereçam maior perigo à paz social.

Bittencourt (2008) afirma que, as referidas penas não são alternativas, mas Substitutivas, posto que só possa ser aplicados em substituição à pena Privativa de Liberdade concretizada na decisão condenatória, de acordo com o Art. 44, caput, 54 e 55, do Código Penal, vejamos a seguir:

Art.44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Art. 54 As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1(um) ano, ou nos crimes culposos.

Art.55 As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V VI do Art 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do Art. 46. (BRASIL, 1940).

O sistema penitenciário brasileiro apresenta precariedade dificultando o cumprimento da pena de detenção e reclusão por serem inadequadas aos casos de infratores que não oferecem ameaça a sociedade.

Compreender este processo perpassa pelas definições de Pena Privativa de Liberdade que consiste em duas penas– reclusão e detenção, sobre as quais incidem uma série de implicações de Direito Penal e de Processo Penal, tais como o regime de cumprimento a ser fixado na sentença condenatória e a possibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial. (GRECO, 2007).

Mas para Nucci (2008):

E pela Pena Restritiva de Direito constituem Penas Alternativas as Privativas de Liberdade, expressamente previstas em lei, tendo fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos. (NUCCI, 2008, p. 362).

Neste sentido, as Penas Alternativas, que aparentemente mostram-se menos onerosas, é exatamente o contrário das penas de detenção e reclusão, além de representarem maior efetividade nos cumprimentos das determinações judiciais, também apresentam como a melhor forma de se prevenir o crime, uma vez que possuem caráter ressocializador e educativo. O Sistema Penitenciário Brasileiro avança quando visualiza sua aplicabilidade penal aos apenados a partir das Penas Alternativas, oportunidades inovadoras contidas na Lei de Nº 9.714/98 possibilitando as substituições das penas em pauta (BRASIL, 1998b).

Considerando que a Penas Restritivas de Direitos são compreendidas como formas de punição. Esse tipo de pena se caracteriza pelo não encarceramento dos autores de cometimento delituosos permitindo a prática de um novo conceito de justiça penal através da detenção psicossocial – pedagógica e restaurativa aos envolvidos em conflitos penais (RESENDE. 2009).

As penas restritivas de direito têm por características a sua autonomia por não poderem ser cumuladas com as penas privativas de liberdade, não são meramente acessórias, mas, a substitutividade após a fixação da pena privativa de liberdade, e depois, na mesma sentença, substitui pela pena restritiva de direitos. As formas de penalidades se interligam de acordo com as determinações judiciais, caso a caso.

4.2 Requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa restritiva de direitos

O Código Penal Brasileiro em seu Art. 44, mediado pela Lei de Nº 7.209/84 dispõe que:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente (BRASIL, 1984b).

Conversão das penas restritivas de direitos, todos com relação pela Lei de Nº 9.714/98 (BRASIL, 1998b). Para Capez (2009) para a substituição da pena é necessário o infrator preencher alguns requisitos, a pena não pode ser superior a quatro anos – Reclusão ou Detenção independentemente da natureza do crime, doloso ou culposos, pode ser substituída

por pena Restritiva de Direitos. Estas penas, apesar de autônomas não perdem seu caráter de Substitutivas ou “Alternativas”, pois além de serem contemplados nos tipos penais da parte especial, como os demais se limitam aqueles crimes dolosos que receberam incorreto pena Privativa de Liberdade não superior a quatro anos, ou aos crimes culposos qualquer que seja a pena aplicada. Ressalva-se que no caso de pena superior a um ano de prisão a substituição deverá ser por uma pena Restritiva de Direito ou então por duas penas Restritivas de Direitos, desde que possam ser executadas simultaneamente.

Quando a pena aplicada não for superior a um ano de prisão, esta poderá ser substituída por pena de multa ou por Restritiva de Direitos, neste caso nunca poderão ser aplicadas as duas cumulativamente. Sendo analisado, no caso concreto, qual será mais recomendável, também será analisado o meio utilizado para a prática do crime. Quando for usada a violência ou grave ameaça, certamente o autor não deve merecer o benefício da substituição. No entanto essa limitação não se aplica nas contravenções penais, bem observados por Jesus (1999), ainda que cometidas com violência, vez que a Lei Nº 9.714/98 fala tão somente de crimes cometidos com violência ou grave ameaça e não das contravenções penais (BRASIL, 1998b). Os requisitos citados acima são tidos como objetivos, ou seja, basta preenchê-lo e o juiz deve aplicá-lo, o que veremos agora são os requisitos subjetivos assim definidos segundo Capez (2009, p. 409): “Não ser o réu reincidente em crime doloso. Atualmente o reincidente pode beneficiar-se da substituição, pois a nova lei vedou o benefício apenas ao reincidente em crime doloso”. Desta forma aumenta-se a liberalidade e basta que um dos crimes seja culposo e não haverá a reincidência dolosa. Ademais a própria reincidência em crime doloso deixou de ser fator de impedimento absoluto, pois, em face de condenação anterior, a medida poderá ser socialmente recomendável. Somente a reincidência específica constitui impedimento absoluto para aplicação de Pena Restritiva de Direito em substituição a Pena Privativa de Liberdade.

Outro requisito subjetivo engloba a culpabilidade, os antecedentes, a conduta ou a personalidade ou ainda os motivos e circunstâncias recomendarem a substituição. Todos previstos no Art. Nº 44 § II do Código Penal que diz que: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940). Considerando a quantidade de pena na hipótese de concurso de crimes, leva-se em conta o total da pena imposta, em decorrência da aplicação do critério da exasperação. Desse modo, se, aplicada a regra do concurso formal ou do crime continuado, o total da pena privativa de liberdade efetivamente imposta não exceder a 04 (quatro) anos, será possível a substituição por pena alternativa.

O crime cometido sem violência ou grave ameaça refere-se exclusivamente à violência dolosa, não impedindo o benefício no caso de homicídio culposo e lesões corporais culposas. Já, por exemplo, para o crime de lesões corporais leves (CP, Art. 129), constrangimento ilegal, ameaça (CP, Art. 147) e contravenção de vias de fato (CP, Art. 21), embora cometidos com violência ou ameaça admitam a substituição por pena alternativa, pois se trata de infrações de menor potencial ofensivo, as quais comportam transação penal e imposição consensual de pena não Privativa de Liberdade (BRASIL, 1940).

No cometimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei dificultou a aplicação de Penas Alternativas, dispondo o art. 17 do referido diploma legal: “É vedada a aplicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de Prestação Pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. (CAPEZ, 2009, p. 411).

Trata-se de dispositivo penal mais gravoso na medida em que limita a incidência em Penas Alternativas; Condenação por crime hediondo, em pronunciamento Superior Tribunal Federal (STF) no sentido de que:

Nenhuma é a pertinência de cogitar do teórico regime fechado de execução como óbice à substituição já operada. Em outras palavras, se já não há pena privativa de liberdade por cumprir, a só previsão legal de cumprimento dela em regime fechado não pode retroverter para atuar como impedimento teórico de sua substituição por outra modalidade de pena que não comporta a ideia desse regime. (CAPEZ, 2009, p.412).

Já para condenação por tráfico de drogas, no regime da lei de drogas temos duas situações:

A- a vedação da concessão do *sursis e da* conversão da Pena em Restritiva de Direitos os crimes previstos nos arts. 3, *caput* § 1º e 34 e 37 n. 11.343/2006;
B- possibilidade do início do cumprimento da pena em regime fechado e, portanto, da concessão da progressão de regime.(CAPEZ, 2009).

E a condenação por roubo simples praticado com emprego de meio que reduza a vítima à impossibilidade de resistência e reincidentes em crime doloso, não cabe a substituição uma vez trata-se de forma imprópria de violência. A lei é expressa ao vedar o benefício ao reincidente em crime doloso (CP, Art. 44, § II); não pode em hipótese alguma obter a substituição da Pena Privativa de Liberdade, por Restritiva de Direitos, se o agente for reincidente em crime doloso não tem direito ao benefício da Pena Alternativa ainda que a condenação anterior tenha sido a Pena Pecuniária (BRASIL, 1940).

Na discussão sobre a substituição de Pena Privativa de Liberdade à pena Alternativa afirma o autor:

No momento da substituição a pena de prisão sai de cena, mas não completamente. Fica como um soldado reserva, à espera do cumprimento da pena alternativa. A prisão cumpri um papel de garantia. Caso não funcione o sistema alternativo, volta-se ao clássico. (GOMES, 1999, p.107).

A conclusão dos requisitos é que o individuo reincidente em crime doloso e reincidente específico não têm direito á substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Alternativa.

4.3 Prestação de Serviços à Comunidade

Por se tratar de uma das Penas Restritivas de Direito e a mais aplicável no âmbito penal este estudo direciona-se para sua análise: A prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública está prevista no Art. 46 do Código Penal, e consiste em atribuições de tarefas que o apenado deverá cumprir gratuitamente em entidades assistenciais (hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais) quando a pena que lhe foi imposta for superior a 06 (seis) meses de privação de liberdade. O Art. 46, §2º, do CP, prevê expressamente um rol de entidades assistenciais, nas quais o sentenciado deverá prestar serviços (BRASIL, 1940). Cabe ressaltar que não há previsão de cumprimento da pena em entidades privadas que visem lucros, ficando impedida a exploração de mão-de-obra gratuita e o enriquecimento sem contraprestação. Uma vez concedida à condenação pelo juiz do processo de conhecimento, transitada em julgado a sentença penal condenatória, os autos serão remetidos ao juízo da execução para, nos termos do Art. 149 da Lei de Execução Penal:

- I- Designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
- II- Determinar a intimação de condenado, cientificando-o da entidade, dias e horários em que deverá cumprir a pena;
- III- Alterar a forma de execução, a fim de ajustá-las às modificações ocorridas na jornada de trabalho. (GRECO, 2007, p. 541).

Cabe ressaltar que as atividades deverão ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e ainda, se a pena substituída for superior a um ano é facultado ao apenado cumpri-la em menor tempo, ou seja, é preciso converter a pena em dias para se tiver

noção do número de horas que devem ser prestadas pelo sentenciado, inclusive porque ele pode pretender antecipar o cumprimento que não poderá ser inferior à metade da pena privativa de liberdade que foi fixada. (NUCCI, 2008).

Dessa forma como expressa a Constituição Federal, a prisão não pode ser discernida como uma modalidade de trabalhos forçados, sendo uma modalidade gratuita de serviços, são atribuídas as seguintes características: possui tempo limitado; tem caráter retributivo e na medida do possível são consideradas as aptidões dos respectivos beneficiários.

O maior foco da Prestação de Serviços à Comunidade é beneficiar o infrator de todo o seu direito de cidadania, pois lhe oferece a liberdade, a exercer suas atividades corriqueiras, valorizando-o como pessoa, harmonizando o aprendizado, socializando-o no ambiente de trabalho, adquirindo boas maneiras, boas formas de conduta, oportunizando a desenvolver suas habilidades, enfim transformando o tal ser em um ser consciente de que todos os seres têm direitos de cidadania, divergindo totalmente da pena de reclusão ou detenção.

A Pena de reclusão ou detenção retira do indivíduo todos os direitos de um ser que tem vida, sem contar que carrega para sempre a marca de um ex - presidiário. A Pena Alternativa foi criada para contrariar toda essa marca registrada, pois possui caráter ressocializador; tem autonomia, proporciona trabalho de acordo com o seu perfil em detrimento do cumprimento de sua pena. Portanto, a Prestação de Serviço à Comunidade é uma alternativa de suma importância para o infrator de menor potencial ofensivo como ser humano, pois reeduca-o, reintegra-o para o convívio social sem grandes marcas, muitas vezes até mesmo com uma identificação profissional definida.

4.4 Penas e Medidas Alternativas na Paraíba

No Brasil, a exemplo de outros países, somente com a reforma do Código Penal de 1984 é que foram adotadas modalidades, de alternativas às prisões, sendo elas: Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas, Interdição Temporária de Direitos e Limitação de Fim de Semana sendo a primeira a mais adotada.

O Estado da Paraíba foi um dos pioneiros na implantação e intensificação da aplicabilidade da substituição das Penas Restritivas de liberdade em Restritivas de Direito, a luz da execução das Penas e Medidas Alternativas, conforme Decreto Estadual Nº 12.832/88 sancionado pelo então Secretário Estadual de Cidadania e Justiça Adalberto Targino Araújo, que apoiado pela Magistrada do Rio Grande do Sul, Vera Regina Miler implantou o projeto de Penas e Medidas Alternativas no Estado da Paraíba, através de convênio com o Ministério

da Justiça que em um primeiro momento atendeu apenas as comarcas de João Pessoa e Campina Grande, posteriormente estendendo-se as comarcas de Bayeux, Santa Rita, Sapé e Guarabira, logo em seguida a mais vinte e dois municípios paraibanos. Convém salientar que várias pessoas participaram da implantação do projeto de Penas e Medidas Alternativas do estado a exemplo da defensora pública Josefa Elisabete Paulo Barbosa e outras autoridades que na atualidade ainda referenciam o apoio ao Projeto, em especial a implantação e a implementação dos Núcleos Psicossocial das Penas e Medidas Alternativas (PMAs).

Os núcleos contam com uma equipe técnica multidisciplinar de assistentes sociais, psicólogos e agentes fiscalizadores. Os técnicos do Setor Psicossocial trabalham junto aos Núcleos realizando visitas periódicas nas instituições receptoras, formalizando cadastro para a celebração de novos convênios, orientação do acolhimento dos cumpridores das PMAs. Nos núcleos que funcionam nas Varas de Execução Penal (VEP) dos Fóruns, a equipe técnica recebe os cumpridores que são enviados para a entrevista, na qual é traçado o perfil psicossocial, depois de traçado este perfil é sugerido á instituição mais adequada ao perfil do entrevistado. Esse procedimento auxiliará o juiz da VEP durante a audiência admonitória. Posteriormente o setor psicossocial fará o encaminhamento do cumpridor para a instituição, a partir daí o sentenciado será acompanhado e fiscalizado, pela CEFAPA.

É tarefa de o núcleo psicossocial fomentar a mediação entre as determinações do juiz e o apenado, com base no Art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP) (Lei N. 7.210/84) quando dispõe de sentença ou decisão criminal e proporciona condições para a harmonia integral e social do condenado e do internato (BRASIL, 1984a). Nesse sentido, os responsáveis pela aplicação da pena se preocupam com as condições em que se desenvolvem o serviço a ele indicado.

Mesmo sabendo que a determinação final é do juiz, a LEP tem o efeito de demonstrar que a intenção não é somente retribuir o mal praticado, ou mesmo prevenir a população de repeti-lo, mas também humanizar o agente, reintegrando-o na sociedade.

Vale salientar que o Ministério da Justiça tem investido em projetos de criação de novas centrais ou núcleos de Penas e Medidas Alternativas em todo Brasil, não sendo diferente na Paraíba, quando firmou Convênio com a Defensoria Pública Estadual para o fortalecimento dos núcleos de PMAs que funcionam junto as Varas de Execuções Penais de Campina Grande-PB.

4.5 Execução do Processo

Em se tratando do processo de execução das Penas Alternativas ou das Restritivas de Direito, podemos dizer que no ano 2000 após a reforma do Código Penal, houve a consolidação do Ministério da Justiça junto a Central Nacional de Apoio e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas (CEFAPA), objetivando o aumento da aplicação das alternativas à prisão. Nos anos subsequentes, foram criadas em vários estados as Centrais de Penas Alternativas, que são vinculadas às Secretarias dos Estados.

No Estado da Paraíba foi criada uma Central de Penas e Medidas Alternativas de Fiscalização e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas (CEFAPA) com funcionamento junto à Defensoria Pública, na VEP, na capital e um núcleo nas comarcas de Campina Grande, Bayeux, Santa Rita, Sapé e Guarabira.

A central é formada por uma gerência e uma sub-gerência da Defensoria Pública, com técnicos contratados pelo projeto de fortalecimento da central e dos núcleos de Penas e Medidas Alternativas – convênio firmado entre a Defensoria Pública e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça. A equipe é composta de: 01 técnico na coordenação, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos, estagiários de Direito e de Psicologia.

Após o resgate histórico do sistema penitenciário brasileiro e conseqüentemente a dos núcleos psicossocial nas centrais de acompanhamento e fiscalização das penas e medidas alternativas na Paraíba e que pode se observar em contatos e visitas a essas instituições o funcionamento, já citado, e sua fragilidade de desenvolvimento, é que a equipe técnica se apresenta em muitos casos necessitando de aperfeiçoamento técnico levando em consideração a natureza do caso as condições de trabalho e as exigências da sociedade na aplicação da pena Restritiva de Direitos, até porque o código penal brasileiro é de 1940.

Nas análises documentais feitas durante o estudo da Prestação de Serviço à Comunidade é uma das Penas Restritivas de Direitos que consiste na realização de tarefas gratuitas junto as Instituições Conveniadas com a Defensoria Pública através da CEFAPA e o Fórum Criminal (FC) e a VEP, com objetivo de oferecer vagas para a absorção dos cumpridores das Penas e Medidas alternativas, esses encaminhamentos foram vistos em escolas públicas, a exemplo da Escola Estadual de Ensino Médio e Profissionalizante Elpídio de Almeida, local onde o apenado exerce sua função de acordo com seu perfil.

Segundo a administração da escola o apenado cumpre com sua tarefa em dias e horário marcado.

As condições de monitoramento do apenado são suficientes, a CEFAPA cumpriu com o papel de fiscalização e acompanhamento faltando, porém a implantação da política de capacitação e aperfeiçoamento de mão de obra qualificada para os apenados, especificamente responsabilidade do governo estadual em parceria com o governo federal.

Em Campina Grande, segundo a CEFAPA no ano de 2013, 224 (duzentos e vinte e quatro)² apenados estão inseridos nas medidas alternativas, executadas através das atividades da CEFAPA, acompanhados pela equipe multidisciplinar compondo e estabelecendo a importância da intersetorialidade nas instituições, e no Sistema Judiciário não pode ser diferente, o trabalho junto aos núcleos perpassam pela valorização dos apenados, respeitando suas aptidões, potencial vocacional e inserção no mundo do trabalho faltando-lhes com as respectivas capacitações.

Ainda segundo as informações da CEFAPA, em Campina Grande-PB, existe um grande índice de ressocialização e os apenados cumprem na íntegra a pena que lhe foi atribuída, levando em consideração que só através dela conseguiram uma medida de pena (CP Art. 43), que trata de Prestação de Serviços à Comunidade (BRASIL, 1940). Nas observações feitas durante o estudo, percebeu-se que é preciso conscientização da sociedade quanto ao preconceito com o apenado, deixando-o a margem dos esquecidos, não oportunizando aquele que precisa ser acreditado, só porque caiu no fracasso de cometer pequenos delitos, é preciso acreditar que é melhor reeducar do que excluir do convívio familiar e social, jogando-o no cárcere junto com criminosos de alta periculosidade, cujos antecedentes pairam na velha e reiterada escola do crime.

Especificamente no campo da Prestação de Serviços à Comunidade observa-se que os objetivos que considero como prioridades são:

- a) elaboração de convênios ou termos de cooperação com entidades públicas ou com destinação social para receberem os condenados;
- b) Exigir a elaboração de relatório mensal por parte das entidades, preenchidos com informações fidedignas sobre o cumprimento da pena;
- c) Inspeccionar periodicamente, através de oficial de justiça, a regularidade do cumprimento da pena e do preenchimento do relatório no local da prestação de serviço;
- d) Fixar, já na audiência admonitória, local, dia da semana, horário e data de início da prestação do serviço, a fim de possibilitar a fiscalização in loco;

² Informação verbal, CEFAPA-PB, 2013.

e) Realizar monitoramento psicossocial durante o cumprimento da pena, através de equipe multidisciplinar.

No tocante ao ambiente interno deve ser ressaltada, junto aos servidores, a importância do trabalho e do zelo na sua condução. Deve ser criada classe específica para a execução penal, dotando-a de material humano e tecnológico suficiente para garantir a celeridade que o tipo de processo exige se possível, atribuindo função gratificada ao setor. Os oficiais de justiça devem ser conscientizados da importância da fiscalização in loco do serviço dos apenados e das diretrizes a serem repassadas às entidades. Devem ser criadas ferramentas informatizadas específicas para a fiscalização do cumprimento das penas na rotina de trabalho da vara. Feito isso, certamente o ambiente interno será favorável ao alcance dos resultados almejados.

Quanto ao ambiente externo, as oportunidades repousam na desoneração das prisões superlotadas e na mudança de paradigma quanto à finalidade da pena, pois cada vez mais se prioriza a integração do condenado a sociedade mediante envolvimento com trabalhos assistenciais. O sentimento do indivíduo apenado é de utilidade no meio social, facilidade a sua inserção e lhe dando a oportunidade de ter contato com pessoas de diferentes níveis sociais, reforçando sua humanização, o que raramente ocorre com encarceramento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No referido trabalho monográfico, conclui-se que jamais se conseguirá esgotar exploração da temática porque a realidade encontra-se em movimento. Entende-se que as penas alternativas são o melhor caminho para o apenado, desde que o crime cometido comporte a substituição por essa pena.

O centro do estudo assume o malefício da prisão quando constatado unanimemente, que a cadeia fracassou como meio de reforma e correção dos infratores. O que se percebe, ao contrário, é sua manifesta influência na vida do condenado, como uma verdadeira escola/faculdade de criminosos. Na certeza de alcançar a tão desejada ressocialização, a ideia de recuperação, reinserção e a readaptação, penetrou fortemente na consciência dos juristas, que procuraram alcançar uma nova forma de punição, mais humana e digna.

É nítido o fracasso do encarceramento como medido de prevenir e reintegrar, trazendo o condenado à vida útil após o cumprimento da pena. A Prisão é um mal necessário, mas deve ser resguardada a criminosos que realmente causem perigo social. A crescente escala criminosa demonstra a insuficiência de leis severas para o tratamento do problema, deve-se reservar o encarceramento para indivíduos que denotem comportamento perigoso e desviado.

A Prestação de Serviço à comunidade é aplicada no Estado da Paraíba, em estudo a Comarca de Campina Grande com o objetivo de promover a ressocialização dos 1.183 (mil cento e oitenta e três) apenados que cometeram pequenos delitos, (uso de entorpecentes/lei (Art. 16 da Lei Nº 6.368/76), furto (Art. 155 CP), lesão corporal (Art. 129 CP), porte ilegal de arma (Art. 10 da Lei Nº 9.437/97) diminuindo assim o ônus para os cofres públicos, mas também o índice de reincidência, como mostra os arquivos da CEFAPA que a reincidência é bem menor nos cumprimentos de Penas Restritivas de Direitos, embora existam as lacunas a serem preenchidas como: capacitações para os apenados aperfeiçoamentos para os trabalhadores envolvidos com a temática, justificado pela dinâmica da sociedade (BRASIL, 1976, 1940, 1997).

Em primeiro plano, a prevenção da criminalidade, ocorrerá, quando existirem condições sociais mais favoráveis a todos os cidadãos, com acesso a educação, a saúde, ao trabalho, a uma vida digna e bem estruturada. A prisão deve e vem sendo combatida no decorrer dos séculos, e as formas alternativas de punição, contribuem para que dela possamos nos aproximar em período muito breve. As penas alternativas surgiram como um caminho

para tentar humanizar e controlar a criminalidade, constituindo uma forma mais justa de punições.

As Penas Alternativas resultaram da crise das penas privativas de liberdade, diminuindo a superlotação dos presídios e tentando eliminar a criminalidade.

Por fim, a eficiência e o êxito das penas alternativas dependem da aplicação do investimento humano e financeiro, durante a execução e da fiscalização adequada. Do contrário, podem levar a impunidade a não cumprir o verdadeiro objetivo da pena, como forma justa, humana, e que dê oportunidade ao condenado de ser um cidadão em sua integralidade.

Argumentando que na concepção atual da pena criminal fomenta-se a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade, facilitando a integração social do condenado e evitando a superlotação das prisões, que devem ficar reservadas para os praticantes de fatos considerados mais graves penalmente.

A unidade judiciária que trata de execuções penais pode utilizar-se do planejamento estratégico como técnica administrativa para atingir seu objetivo principal de dar cumprimento fiel a aplicação das penas restritivas de direitos impostas nas sentenças condenatórias.

Portanto, conclui-se que sua máxima missão é: reeducar e ressocializar o indivíduo, tendo como visão de futuro ser reconhecida como órgão de referência na execução penal no combate a impunidade.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Espanha: Alianza, 1968.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Novas penas alternativas análise político-criminal das alterações da lei n. 9.714/98**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 07 ago. 2013.

_____. Lei Nº 6.368, de 21 de out 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de out. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em: 15 set. 2013.

_____. Lei Nº 10.259, de 12 de julho 2001 Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 16 set. 2013.

_____. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 11 set. 2013.

_____. Lei Nº 9.437, de 20 de fevereiro 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de jul. 1984b. Disponível em: <<http://www.jurisdoctor.adv.br/legis/lei9437.htm>>. Acesso em: 16 set. 2013.

_____. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de fev. 1998a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Lei Nº 9.714, de 25 de novembro 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de nov. 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9714.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Lei Nº 7.210, de 12 de julho 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de jul. 1984a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Lei Nº 7.209, de 11 de julho 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de jul. 1984b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 15 set. 2013.

CAMPINA GRANDE. Central de Penas e Medidas Alternativas. **Manual da central de fiscalização e acompanhamento das penas e medidas alternativas**. Campina Grande: Defensoria Pública, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1ª a 120). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CORDEIRO, Greciany Carvalho. **Penas alternativas uma abordagem prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA. **Cartilha informativa das penas e medidas alternativas da Paraíba**. João Pessoa: CEFAPA, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1955**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**. São Paulo. Saraiva, 1999.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1 a 120**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1983.

RESENDE, Maria José. **Vivenciando penas e medidas alternativas**. Recife: Bagaço, 2009.

ANEXOS

ANEXO A – Artigos 43, 44, 45, 46 e 55 do Código Penal

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

"Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

Interdição temporária de direitos

IV – proibição de freqüentar determinados lugares.

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46."

Requisitos da suspensão da pena.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão (BRASIL, 1940).